

**ADOÇÃO - DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - RÉU -
INCAPACIDADE - CURADOR ESPECIAL - AUSÊNCIA - NULIDADE - ART. 9º, I,
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

- Viola a regra do art. 9º, I, do CPC, bem como o princípio do devido processo legal, a não-nomeação de curador especial à ré, portadora de distúrbios mentais. É em processos como este, que cuida de

pedido de destituição do poder familiar, em que há a possibilidade de serem declarados desfeitos os vínculos de filiação e parentesco entre os pais e os filhos, que o princípio do devido processo legal deve ser fielmente observado, sob pena de dano irreparável às partes e ao interesse do menor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.01.479235-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a MARIA ELZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARA ANULAR O PROCESSO.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2005. – *Maria Elza* – Relatora.

Notas taquigráficas

A *Sr.^a Des.^a Maria Elza* – Cuida-se de recurso de apelação interposto por M.P.A. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos de uma ação de adoção cumulada com destituição de pátrio poder ajuizada por A.R.V. e E.L.S.R., ora parte apelada, em face da apelante, julgou procedente o pedido para conceder a adoção de A.M.P. à parte apelada, destituindo a apelante do poder familiar.

Em razões recursais de f. 156/163-TJ, a apelante alega, em preliminar, que: a) houve quebra do princípio da isonomia processual, em razão do tratamento privilegiado concedido à parte apelada, que foi intimada pessoalmente para os atos processuais; b) foi violado o segredo de justiça com a tomada de depoimento de sua tia materna; c) houve nulidade com a falta de nomeação de curador especial à portadora de deficiência mental; d) restou evidenciado o cerceamento de defesa com negativa de abertura de vista dos documentos juntados pela parte contrária. No mérito, sustenta, em síntese, que está incapacitada para a prática de atos da vida civil, porém possui amplas chances de se recuperar. Pede, por tais motivos, seja provido o recurso.

Em resposta ao recurso, a parte apelada pugna, às f. 165/169-TJ, pelo não-provimento do recurso.

Parecer do douto Promotor de Justiça Marco Aurélio Assis Davis, às f. 170/172-TJ, opinando pelo não-provimento do recurso.

Manifestação do douto Procurador de Justiça Derivaldo Paula de Assunção, às f. 181/187-TJ, opinando pelo não-provimento do recurso.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O conjunto probatório comprova que a apelante é portadora de distúrbios mentais, fato que indica a sua incapacidade para estar em juízo.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes provas:

a) documento de f. 13-TJ do Conselho Tutelar de Belo Horizonte, cujo conteúdo revela que a apelante toma remédio controlado, tem distúrbio mental e já foi internada nos Hospitais André Luiz e Galba Velloso;

b) benefício previdenciário pago à apelante por invalidez;

c) petição dos apelados de f. 62/63-TJ, em que se afirma que a apelante é portadora de problemas psiquiátricos;

d) ofício do Hospital psiquiátrico André Luiz, de f. 73-TJ, cujo teor esclarece que a apelante já foi internada, por apresentar estado confusional subagudo - quadro psicótico orgânico transitório;

e) ofício do Hospital psiquiátrico Galba Velloso, de f. 74/75-TJ, cujo teor esclarece que a apelante já foi internada, por apresentar uma série de distúrbios mentais;

f) estudo psicossocial de f. 79/84-TJ, em que se demonstra que a apelante, ao longo dos últimos 12 anos, esteve internada diversas vezes em hospitais psiquiátricos.

Assim, ao não ser nomeado curador especial para a apelante, a regra do art. 9º, I, do CPC bem como o princípio do devido processo legal foram violados, o que se traduz em nulidade insanável a atingir todo o processo desde a citação da apelante.

É em processos como este, que cuida de pedido de destituição do poder familiar, em que há a possibilidade de serem declarados des-

feitos os vínculos de filiação e parentescos entre os pais e os filhos, que o princípio do devido processo legal deve ser fielmente observado, sob pena de dano irreparável às partes e ao interesse do menor.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade decorrente da falta de nomeação de curador especial à apelante, para anular o processo a partir da citação da recorrente. Fica mantida a decisão de guarda provisória de f. 2, que salvaguarda o interesse do menor. Custas, ao final.

Votaram de acordo com a Relatora os Desembargadores *Nepomuceno Silva* e *Cláudio Costa*.

Súmula – DERAM PROVIMENTO PARA ANULAR O PROCESSO.

-:-:-